



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° ____/2025

INSTITUI O ALERTA PARA RESGATE DE PESSOAS NO MUNICÍPIO DE SOROCABA (ARP-SOROCABA) E ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DE CONTINGÊNCIA NAS HIPÓTESES DE DESAPARECIMENTO, RAPTO OU SEQUESTRO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Sorocaba, o Alerta para Resgate de Pessoas – ARP-Sorocaba, como política municipal de contingência para a rápida divulgação e mobilização de informações nos casos de desaparecimento, rapto ou sequestro de idosos, crianças e adolescentes, em articulação com as autoridades policiais competentes.

Art. 2º. O ARP-Sorocaba tem por finalidades:

I – constituir rede municipal ágil de comunicação para apoio à localização de idosos, crianças e adolescentes desaparecidos;

II – agregar os meios de comunicação oficiais do Município e integrar canais públicos e privados de difusão da informação;

III – orientar e instruir famílias e responsáveis sobre procedimentos imediatos e plano de contingência;

IV – mobilizar a comunidade e órgãos públicos para cooperação imediata nas buscas;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

V – promover a divulgação de informações que possam auxiliar a identificação e localização, observadas as normas de proteção de dados pessoais e direitos fundamentais.

VI – promover a implantação de sistema de envio de alertas por mensagem de celular a pessoas cadastradas, com o objetivo de ampliar o alcance das ações de busca e mobilização da comunidade.

Art. 3º. O ARP-Sorocaba será emitido por órgão oficial designado pelo Poder Executivo Municipal, mediante:

I – comunicação formal das autoridades policiais e do Ministério Público, ou após registro e confirmação policial do desaparecimento por familiar ou responsável; ou

II – representação formal do familiar ou responsável acompanhada de comunicação policial que confirme o registro do fato.

§ 1º. A ordem de emissão do ARP-Sorocaba ficará sujeita à prévia verificação pela autoridade policial competente, preservando-se, sempre que possível, os requisitos técnicos que aumentem a eficácia do alerta (fotos recentes, descrição, indicativos de risco, identificação de veículos ou suspeitos).

§ 2º. Quando houver indícios de risco iminente à vida ou integridade física, o órgão municipal poderá agilizar medidas de comunicação enquanto aguarda confirmação formal, desde que a autoridade policial seja imediatamente informada.

Art. 4º. Na emissão do ARP-Sorocaba, deverão ser acionados, conforme regulamento:

I – todos os órgãos da administração pública municipal (diretórios, secretarias, fundações e autarquias), com obrigação de divulgação em seus sítios oficiais e canais institucionais no prazo máximo de 30 (trinta) minutos;

II – meios de comunicação local e regional, redes sociais oficiais do Município e painéis de informação pública;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – quando viável e mediante cooperação, integração com sistemas nacionais e estaduais de alerta e com operadoras de telecomunicação para envio de mensagens de emergência em áreas geográficas delimitadas.

Art. 5º. Recebido o ARP-Sorocaba, os gestores públicos de cada órgão terão as seguintes providências mínimas:

I – inserir imediatamente o alerta em sítio eletrônico e perfis oficiais;

II – reenviar o alerta por e-mail e aplicativos internos a seus servidores;

III – publicar o alerta nas redes sociais institucionais;

IV – disponibilizar versão impressa em pontos de atendimento sempre que necessário.

Art. 6º. Para emissão do ARP-Sorocaba serão observados, no mínimo, os seguintes critérios:

I – registro do desaparecimento junto ao respectivo órgão policial por familiar ou responsável;

II – confirmação do fato pela autoridade policial;

III – disponibilização de elementos suficientes para identificação (foto, descrição física, vestimenta, último local conhecido), e, quando disponíveis, informações sobre veículo, rota ou possíveis autores;

IV – respeito às garantias fundamentais e ao tratamento proporcional de dados pessoais dos envolvidos, observando a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e demais normas aplicáveis.

Art. 7º. O conteúdo do ARP-Sorocaba deverá, sempre que possível, conter: foto recente, nome e idade da pessoa desaparecida, local e hora do desaparecimento, descrição de possíveis suspeitos e veículos, e contatos da autoridade policial responsável pelo caso.

Art. 8º. A divulgação prevista no art. 4º observará caráter temporário e restrito: a difusão permanecerá por até 72 (setenta e duas) horas ou até a confirmação do resgate/encerramento do fato, salvo prorrogação justificada pela autoridade policial.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 9º. O Poder Executivo deverá, por meio de regulamentação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias:

I – estabelecer fluxos formais de comunicação com as forças de segurança estaduais e com plataformas nacionais de alerta;

II – regulamentar procedimentos técnicos e de privacidade, observando LGPD;

III – prever mecanismos de cooperação com meios de comunicação e operadoras de telecomunicação, sem prejuízo das competências e das responsabilidades de terceiros.

Art. 10. O Poder Executivo deverá promover, a seu critério, campanhas de orientação à população sobre o funcionamento do ARP-Sorocaba e capacitação periódica de servidores municipais envolvidos no processo.

Art. 11. A implementação ARP-Sorocaba, com aproveitamento da estrutura existente, observada a disponibilidade orçamentária e sem criação automática de novas despesas sem prévia previsão orçamentária.

Art. 12. Fica autorizado o Poder Público a celebrar convênios, parcerias e demais instrumentos jurídicos compatíveis com organizações não governamentais, instituições de ensino técnico-profissionalizantes, de ensino superior, empresas públicas ou privadas, entidades de classe e demais interessados, visando à plena execução das atividades da presente Lei, devendo ser priorizadas e incentivadas as parcerias de caráter voluntário.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 17 de setembro de 2025.

FABIO SIMOA

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Sorocaba, o Alerta para Resgate de Pessoas – ARP-Sorocaba, a fim de dotar a administração pública local de um instrumento ágil, transparente e eficiente de comunicação em casos de desaparecimento, rapto ou sequestro de idosos, crianças e adolescentes.

A experiência de outras capitais brasileiras evidencia que sistemas locais de alerta, quando articulados com as forças policiais e com plataformas nacionais de notificação, aumentam significativamente a velocidade de difusão de informações relevantes, ampliando as chances de localização e resgate em situações críticas. Como referência, destaca-se o exemplo de Curitiba, que instituiu por lei municipal o Alerta para Resgate de Pessoas, consolidando práticas de articulação interinstitucional e de mobilização comunitária imediata.

No plano nacional, existem projetos-piloto de algumas iniciativas, que somadas a projetos federais buscam o aperfeiçoamento de sistemas de notificação emergencial, e demonstram a consolidação de boas práticas técnicas, como a definição de critérios objetivos para a ativação do alerta, a integração com operadoras de telefonia e o uso de redes sociais como ferramentas de alcance rápido. Tais medidas precisam ser observadas e adaptadas no contexto municipal, assegurando eficácia e segurança jurídica.

Em Sorocaba, já existem instrumentos voltados à divulgação e à atenção a pessoas desaparecidas, bem como sistemas de alerta para riscos escolares, o que comprova a capacidade técnica do Município em operacionalizar canais de comunicação emergencial. A criação do ARP-Sorocaba, portanto, vem aperfeiçoar os mecanismos oficiais, garantindo fluxos claros entre famílias, autoridades policiais e administração pública, ao mesmo tempo em que estabelece regras objetivas de atuação, sempre com respeito à proteção de dados pessoais e à privacidade das vítimas.

A proposição prioriza a definição de critérios técnicos para ativação do alerta, a coordenação com as autoridades policiais competentes — prevenindo equívocos ou falsas ativações — e a fixação de prazos e responsabilidades de divulgação





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

pelos órgãos municipais. Entendemos que a adoção do ARP-Sorocaba representa avanço administrativo e humanitário, posicionando Sorocaba de forma proativa na defesa de idosos, crianças e adolescentes em risco, sem se afastar dos deveres constitucionais de proteção integral e do direito fundamental à vida e à dignidade.

Diante da relevância da matéria, submeto o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos Nobres Pares, certo de sua utilidade pública e de sua plena conformidade com o interesse social.

S/S., 17 de setembro de 2025.

FABIO SIMOA

Vereador



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310034003300340034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300310034003300340034003A005000

Assinado eletronicamente por **Fábio Simoa Mendes Do Carmo Leite** em **13/10/2025 15:16**

Checksum: **99CCE3845F8628730AEE6062592213417B393027B9A5F9FDC4209A387C98E8B1**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310034003300340034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.